LEI Nº 843/92

"Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências."

O Povo do Município de São Gotardo,por seus representantes,decreta e eu,Prefeito Municipal,sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública,sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se,a ser aplicada a partir do exercício de 1993.

Art.2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas,porém não consumidoras de energia elétrica,situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Ùnico - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1%(um por cento)ao mês,sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir,estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art.3º - Observado o disposto no Art.1º desta Lei, cobrar-se-à a taxa de Iluminação Pública vigente,devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados,os percentuais correspondentes.

| CLASSES (KWH) | | | PERCENTUAIS DA TAXA DE IP |
|---|---|---|---|
| 0 | a | 30 | |
| 31 | a | 50 | |
| 51 | a | 100 | |
| 101 | a | 200 | |
| 201 | a | 300 | |
| Acima | de | 300 | |

Art.4º - O produto da taxa ora criado,constituirá receita,destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade,decorrentes da instalação,custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública,bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art.5º - A arrecadação da Taxa,relativa ao Art.1º desta Lei,será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art.6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro - A CEMIG apresentará à Prefeitura,mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo Segundo - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providênciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo Terceiro - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante arrecado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado,pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão 2/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art.7º - A cobrança da Taxa, referente ao Art.2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 4º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 18 de agosto de 1992.

Seiji Eduardo Sekita
Prefeito Municipal

Erli Hosana Alves
Secretária Municipal em Exercício